

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

PROCESSO : 0231376-56.2016.8.19.0001

EMBARGANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

EMBARGADO: BRAZIL SOCCER SPORTS MANAGEMENT LTDA

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (fl.192), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil**, vem solicitar a V.Ex^a., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

1 - RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação – **EMBARGOS À EXECUÇÃO (POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL), (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) E (CARTA PRECATÓRIA) – PAGAMENTO INDEVIDO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO** em que o Embargante **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, move em face do Embargado, **BRAZIL SOCCER SPORTS MANAGEMENT LTDA**, cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

2 - INTRODUÇÃO

1) **Em sua petição inicial às (fls.03/35) a Embargante esclarece que tal pedido procede a partir das seguintes premissas:**

“3. Trata-se de ação de execução por quantia certa fundada em “título executivo” extrajudicial na qual o EMBARGADO pretende receber do EMBARGANTE a quantia de R\$ 696.136,55 (seiscentos e noventa e seis mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).”

“4. Para tanto, aduziu o EMBARGADO, empresa atuante no segmento de assessoria de carreira de atletas profissionais, segundo sua própria inicial, ter firmado com o EMBARGANTE “Compromisso de Pagamento de Comissão”, por meio do qual o VASCO se comprometeu a pagar-lhe o valor de R\$ 421.000,00 (quatrocentos e vinte e um mil reais), como contraprestação pelos serviços prestados nas negociações que resultaram na transferência do atleta profissional de futebol RENATO ASSIS DA SILVA para a agremiação Executada, com assinatura de competente contrato de trabalho entre esses últimos.”

“5. Informa, ainda, que o Contrato determinou o pagamento do referido montante em quatro parcelas, no valor de R\$ 105.250,00 (cento e cinco mil duzentos e cinquenta reais) cada, com vencimento respectivo em 30.09.2012, 20.12.2012, 20.08.2013 e 20.12.2013, a serem pagas mediante depósito bancário, tudo nos termos da cláusula 2.2 do Contrato, de modo que, alegando não ter havido o pagamento de nenhuma parcela, propôs a presente Execução que, conforme adiante demonstrar-se-á, não merece guarida por parte deste MM. Juízo.”

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais:

DOS PEDIDOS

124. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- (i) A distribuição por dependência à ação de execução n° **0045298- 51.2016.8.19.0001**, bem como o apensamento dos respectivos autos eletrônicos;
- (ii) A concessão, in alita altera pars, de EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos de modo que a execução n° 0045298-51.2016.8.19.0001, fique suspensa até final decisão desta ação incidental;
- (iii) O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO julgando-os procedente com a consequente EXTINÇÃO da apensa EXECUÇÃO face a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como diante das flagrantes ilegalidade que padecem o contrato e dívida executada; ou
- (iv) Subsidiariamente, o ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar a redução do percentual do abusivo comissionamento fixando-o em 3% (três por cento) – art. 20, item 4 do Regulamento de Agentes FIFA – de modo seja reduzida a execução ao montante de R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais)
- (v) Caso não seja este o entendimento, que julgue-se PROCEDENTE para reconhecer, declarar e EXPURGAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO acima apontado decorrente dos erros de cálculos incorridos pelo Executado nos termos demonstrados no capítulo próprio lançado linhas atrás;
- (vi) A condenação do EMBARGADO ao pagamento de R\$ 210.500,00 (duzentos e dez mil e quinhentos reais) correspondente ao dobro da quantia que, embora quitada, foi novamente cobrada na execução, conforme o art. 940, do CC;
- (vii) A condenação do EMBARGADO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

2) O Embargado apresenta sua impugnação (fls.97/129), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do Embargante e rechaça a existência de abusividade no contrato celebrado em entre as partes, e em função de seus argumentos requer que os embargos à execução devem ser rejeitados, com a condenação do Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 85 do CPC – sem prejuízo dos honorários referentes à ação promovida pela Embargada e das multas por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé, ora requeridas.

Nota: Sob a ótica econômico/financeira que o presente caso apresenta e considerando tudo que dos autos consta, sem adentrar no mérito de tudo que se debate nesta Ação, este auxiliar entende que as teses apresentadas tanto pelo Embargante e pelo Embargado extrapola a esfera técnica da presente perícia, seja porque não fazem parte da ação, ou se referem à análise de cláusulas contratuais, adstritas ao mérito a ser julgado por Vossa Excelência.

3 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Despacho do MM. Juízo em 05.11.2018 (fls.174/175):

Despacho

O embargante suscitou preliminar de incompetência do Juízo em razão de existir compromisso arbitral no contrato, nos termos do art. 30 do Regulamento dos Agentes da FIFA.

Aduz que as partes estipularam, nos termos das normas que regem a matéria, compromisso arbitral, elegendo o Tribunal Arbitral da CBF, hoje CNRD, para processamento e julgamento dos litígios. Alega que o art.74 do Estatuto Social da CBF veda expressamente o ajuizamento desta demanda.

O embargado ofereceu sua impugnação às fls. 97/129 alegando, em apertada síntese, a competência deste juízo. Sustenta a inexistência de convenção de arbitragem. Defende a inafastabilidade do Poder Judiciário.

Compulsando os autos, analisando o contrato entabulado entre as partes, verifica-se que não há no mesmo qualquer cláusula dispendo sobre arbitragem.

Ocorre que é necessária a expressa convenção da arbitragem, seja por meio de cláusula compromissória ou por meio de compromisso arbitral.

Portanto, não havendo compromisso arbitral fixado entre as partes, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo.

Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos para Sentença, se for o caso.

Rio de Janeiro, 05/11/2018.

Monica de Freitas Lima Quindere – Juiz Titular

Desta feita, as respostas aos quesitos deste atual processo serão apresentadas com base no que consta dos presentes autos.

**4 - QUESITOS INICIAIS DO EMBARGADO – BRAZIL SOCCER SPORTS MANAGEMENT LTDA
(fls. 211/212)**

ANEXO – QUESITOS PARA PERÍCIA CONTÁBIL

1. Quanto à taxa de juros, queira o sr. perito esclarecer se o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 406 do Código Civil, autoriza a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito cobrado na ação de execução.

Resposta: A presente resposta está prejudica, uma vez que esta Pericia não tem competência para emitir opinião em matéria que aborda uma questão jurídica e não técnica, cabendo esta função ao MM. Juízo.

2. Caso a resposta ao quesito 1 seja negativa, queira o sr. perito esclarecer qual seria o correto índice de juros, informando expressamente qual o respectivo fundamento legal.

Resposta: Assunto de mérito vedado ao Perito.

3. Quanto ao índice de correção monetária, queira o sr. perito esclarecer se está correto o índice de correção monetária aplicado pela Embargada sobre o débito cobrado na ação de execução, calculado conforme tabela expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro baseada nas disposições da Lei n.º 6.899/91.

Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.

4. Caso a resposta ao quesito 3 seja negativa, queira o sr. perito esclarecer qual seria o correto índice de correção monetária, informando expressamente qual o respectivo fundamento legal.

Resposta: Vide resposta anterior.

5. Quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária, queira o sr. perito esclarecer se o art. 397 do Código Civil permite que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas pelo Embargante seja a data de vencimento de cada parcela do contrato de fls. 130-133, bem como se o mesmo art. 397 do Código Civil exige a prévia notificação extrajudicial do devedor para que só então comecem a ser computados os juros e a correção monetária.

Resposta: Resposta prejudicada, vide resposta do quesito nº 1 desta série.

6. Caso a resposta ao quesito 5 seja negativa, queira o sr. perito esclarecer qual seria a data correta do termo inicial da contagem dos juros e da correção monetária, informando expressamente qual o respectivo fundamento legal.

Resposta: Favor reportar-se a resposta do quesito anterior.

7. Queira o sr. perito informar se há nos autos algum comprovante de que o Embargado efetivamente pagou à Embargada um valor de R\$ 105.250,00 (cento e cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme alegação de fls. 30, devendo informar se a nota fiscal de fls. 58 é acompanhada de qualquer comprovante de pagamento do respectivo valor.

Resposta: Negativa é a resposta.

8. Com base nas respostas aos quesitos anteriores, queira o sr. perito informar se o cálculo do débito realizado pela Embargada na petição inicial da ação de execução respeita os parâmetros estabelecidos por Lei e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode-se apurar o valor requerido.

9. Caso a resposta ao quesito 8 seja negativa, queira o sr. perito indicar pormenorizadamente os fundamentos de divergência quanto ao cálculo da Embargada, sempre acompanhado da devida fundamentação técnica e legal

Resposta: Vide resposta anterior.

5 - QUESITOS INICIAIS DO EMBARGANTE – CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (fl. 215)

RELAÇÃO DE QUESITOS

1º QUESITO: Queira o sr. perito esclarecer se os valores cobrados pelo exequente abarcam o pagamento da primeira parcela paga pelo executado, conforme comprovado pela nota fiscal de fls. 58.

Resposta:

Por partes :

- 1) **Negativa é a resposta.**
- 2) **Por outro lado, foi informado a esta perícia pelo I. Assistente Técnico da Embargante que não há comprovante de pagamento para a NF específica de fls.58, conforme solicitação de documento através do correio eletrônico anexado no final deste laudo pericial.**

2º QUESITO: Queira o sr. perito informar se o “Compromisso de Pagamento de Comissão” firmado pelas partes (fls.19 do processo execução) convencionava a incidência de juros moratórios e correção monetária em caso de inadimplemento.

Resposta: Negativa é a resposta.

3º QUESITO: Queira o sr. perito apontar o termo inicial de incidência dos juros moratórios utilizado pelo exequente.

Resposta: A partir da data de vencimento de cada parcela.

4º QUESITO: Queira o sr. perito apontar o termo inicial de incidência da correção monetária utilizado pelo exequente.

Resposta: Vide resposta anterior.

5º QUESITO: Queira o sr. perito esclarecer qual o índice de correção monetária utilizado pelo exequente e, se esse é o mais oneroso à parte executada em relação a outros índices costumeiramente utilizados.

Resposta: Resposta prejudica, tendo em vista que no contrato celebrado entres as partes não contém cláusula ou qualquer parâmetro definido com relação ao índice de correção a ser utilizado em caso de inadimplência. Por outro lado os valores foram atualizados com base nos índices de correção praticados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

6 - CONCLUSÃO

Em relação ao objeto da ação, e conseqüentemente, ao objeto da presente perícia, pode-se resumir o que segue daquilo que se apurou neste laudo:

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Embargante ou do Embargado.

Destarte, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, a vontade do Embargante depende de decisão de mérito e, melhor serão atendidos por ocasião da prolação de Sentença, devendo ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

7 - ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 8 (oito) laudas digitadas de um só lado e 1 (um) anexo ao final desta peça. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO
Contador CRC/RJ N° 110267/O-9
Perito do Juízo

Em anexo cópia do correio eletrônico encaminhando ao I. Assistente Técnico da Embargante.

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9



Em seg., 5 de out. de 2020 às 14:29, Dias <antonio.dias@crvascodagama.com> escreveu:

Prezado Alailson.

Não há comprovante de pagamento para a Nf específica.

att

De: alailson almeida cruz filho [mailto:alailsoncruzfilho@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 1 de outubro de 2020 18:17

Para: antonio.dias@crvascodagama.com

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO - PROCESSO Nº 0231376-56.2016.8.19.0001 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AO

SRº ANTÔNIO DIAS FERREIRA

REF.: PROCESSO Nº 0231376-56.2016.8.19.0001

EMBARGANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

EMBARGADO: BRAZIL SOCCER SPORTS MANAGEMENT LTDA

Prezados Senhores,

Venho por meio deste, solicitar a V.Sas. a seguinte documentação abaixo:

a) CÓPIA LEGÍVEL DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO EFETUADO A BRAZIL SOCCER SPORTS MANAGEMENT LTDA, REFERENTE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 00000187 NO VALOR DE R\$ 105.250,00 (CENTO E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) EMITIDA EM 20/09/2012 CORRESPONDENTE A PRIMEIRA PARCELA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, juntada nos autos às (fls.58).

Face ao prazo que tenho para a conclusão da peça técnica, concedo um prazo de até 5 (cinco) dias.

Finalmente, solicito acusar o recebimento do presente e-mail.

Coloco-me à disposição, para quaisquer contatos que se fizerem necessários, através dos telefones:

(21)2464-3150 / (21)96963-2447 ou pelo [e-mail:alailsoncruzfilho@gmail.com](mailto:alailsoncruzfilho@gmail.com)

Atenciosamente,

Alailson Almeida Cruz Filho
Contador CRC/RJ 110267/O-9
Perito do Juízo